O DEPOIMENTO ESPECIAL NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA: CONTRADIÇÕES E DESAFIOS AO SERVIÇO SOCIAL[1]

Silvana de Souza Goulart
Rita de Cássia Silva Oliveira

RESUMO

O presente artigo versa sobre a metodologia denominada depoimento especial, instituído oficialmente no território nacional pela Lei 13.431/2017. Buscou-se resgatar a origem desta metodologia de inquirição de crianças e adolescentes, anteriormente denominada depoimento sem dano. A ideia é compreender como o depoimento especial se fortaleceu a ponto de ser consolidado em lei e como isso afetará o cotidiano profissional dos assistentes sociais, principalmente aqueles que atuam no Poder Judiciário catarinense. Nesse contexto reforçamos o posicionamento do CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), contrário à participação do assistente social no depoimento especial. A lei ainda é recente e traz inseguranças e desafios ao profissional de Serviço Social que, ao realizar esta prática se desvincula e se distancia de seu projeto profissional.

Palavras-chave: Depoimento especial. Assistente social. Cotidiano profissional.

[1] Recebido em 28/08/2020
Aprovado em 09/12/2020

INTRODUÇÃO

A ideia de escrever sobre a metodologia do depoimento especial surgiu a partir da vigência da Lei 13.431/2017. Desde sua promulgação, vários Tribunais de Justiça pelo Brasil investiram na capacitação de servidores para a realização deste tipo de oitiva.

Dos profissionais chamados para tais capacitações destacaram-se assistentes sociais e psicólogos. Porém, ambas as categorias possuem posicionamentos que não coadunam com a proposta trazida pela Lei, estando o profissional frente ao dilema de realizar tal oitiva em atendimento a lei e à instituição judiciária e confrontar a diretriz profissional.

Assim, a escolha deste tema derivou da inquietação com a obrigatoriedade de implantação do depoimento especial, com ênfase deste processo no estado de Santa Catarina, em especial da inserção de assistentes sociais nesta metodologia.

Inicia-se sendo exposta a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, que passou a vigorar com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Baseado neste contexto, será realizada análise do fenômeno da violência, em especial dirigida contra as crianças e adolescentes, bem como as estratégias para seu enfrentamento, considerando o Estado penal em que vivemos em detrimento do Social desenhado pelo ECA.

A seguir é mostrada a construção e o caminho percorrido pela metodologia hoje denominada depoimento especial, desde sua origem no Brasil até sua consolidação em lei.

Na continuidade contextualiza a profissão e sua inserção no campo sociojurídico, em especial no Poder Judiciário. Aborda a posição do Serviço Social sobre o depoimento especial por meio de seu conselho profissional (CFESS) e porque é inadequado que seja realizado por assistentes sociais. Também traz a reflexão acerca da maneira que o depoimento especial vem sendo implantado no Poder Judiciário catarinense e como os assistentes sociais estão inseridos neste processo de implantação.

A proposta deste artigo traz em seu bojo um convite à reflexão sobre a metodologia do depoimento especial. Seria tal metodologia realmente protetiva evitando a revitimização das crianças e adolescentes que vivenciam ou presenciam violências? Ou mais um instrumento a serviço da onda conservadora que novamente se sobressai na sociedade brasileira?

1 METODOLOGIA

O ponto de partida para o artigo foi uma revisão bibliográfica do tema. O tipo de pesquisa que nos norteou foi a explicativa, que "são aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos." (GIL, 2008, p.28). Com base no método conceitual-analítico foram consultados os principais autores e teóricos que abordaram o tema e comparados seus posicionamentos, tanto favoráveis quanto contrários. Assim, o estudo terá caráter essencialmente qualitativo.

2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, VIOLÊNCIA E ESTADO PENAL

Para a compreensão da doutrina da proteção integral, foram estudados os autores Digiácomo (2017), Gomes da Costa (1994), Sêda (1995), Liberati (2007), que possuem uma análise abrangente e reflexiva acerca deste assunto.

A doutrina da proteção integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rompe com o paradigma da situação irregular de crianças e adolescentes, legado pelo Código de Menores de 1927 e de 1979, que culpabilizava e penalizava as famílias em função da condição de pobreza. Tal doutrina tem sua origem na Constituição Federal de 1988, estando

em plena consonância com a normativa internacional resultante da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Primeiramente, o ECA define que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que devem ser protegidos. Por estarem em desenvolvimento, seus direitos devem ser resguardados não somente pela família, mas também pela sociedade, comunidade e Estado, que deverão utilizar mecanismos e procedimentos administrativos e, até mesmo judiciais, para a efetividade dessa proteção. Como sujeitos devem ser ouvidos e, sua palavra e opinião, devidamente consideradas.

Estabeleceu-se que no caso de ameaça ou violação dos direitos das crianças e adolescentes, quem está em situação irregular não são eles, mas alguém ou alguma instituição do mundo dos adultos que não está garantindo-lhes a proteção devida.

> A superação da concepção e prática "menorista" da "judicialização" indiscriminada (...) é, assim, imprescindível para que o Poder Público (em toda abrangência que a palavra comporta) cumpra, de maneira efetiva e com a urgência e proficiência que a matéria reclama, seus deveres para com as crianças e adolescentes brasileiras, finalmente atingindo os objetivos preconizados pela Lei nº 8.069/90, pelo art. 227, da Constituição Federal e pela "Doutrina da Proteção Integral" que os inspira (DIGIÁCOMO, 2019, p.1).

A doutrina da proteção integral estende-se a toda criança e adolescente e não apenas aos “bem-nascidos”, descriminalizando-se assim a pobreza. A falta de recursos materiais e financeiros não deve mais dar razão à institucionalização ou à destituição do poder familiar, mas ser considerada como uma situação de vulnerabilidade, a qual deverá ser enfrentada por meio de serviços de uma rede de atendimento eficaz que prime pela promoção da pessoa humana.

Dividiu-se as tarefas. Não será mais o Judiciário que realizará o que é função do Estado, mas este fará seu papel através das políticas públicas adequadas e efetivas. O Judiciário cuidará de questões jurídicas, seja na órbita infracional ou civil. A política pública deverá ser implementada e operacionalizada pela sociedade e pelo Estado, primando-se pela descentralização, com foco no âmbito municipal.

Assim, intentava-se o encerramento do capítulo da vigência da doutrina da situação irregular, sepultando-a. O ECA constitui a base legal para a construção de um sistema de proteção articulado às políticas públicas, com a utopia de uma sociedade fortalecida e saudável. Mas, passados quase trinta anos de sua vigência, o que temos visto acontecer em termos de proteção da infância e adolescência brasileira? E quais os rebatimentos para o fenômeno da violência contra a criança e o adolescente?

2.1 Violência

Para conceituar violência, utilizaremos os autores Chauí (1998), Azevedo Guerra (1998) e Ferreira (2002), que analisam e descrevem a violência em termos ontológicos e também mais especificamente os conceitos de violência intrafamiliar (ou doméstica).

Analisando a categoria violência, a antropóloga Marilena Chauí (1998, p. 2) a conceitua todo ato que desconsidera a vontade e a liberdade do sujeito, tratando-o como coisa e não como humano:

> Tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (...); todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade; todo

> ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito. Consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano e sim como coisa, fazendo-lhe violência nos cinco sentidos em que demos a esta palavra (CHAUÍ, 1998, p. 2).

Ainda, contextualizando a ocorrência de violência e dos atos violentos no Brasil, a autora avalia que o sistema capitalista propicia a ocorrência de violência em espaços públicos e privados das mais variadas formas. Ela assim analisa:

> [...] a violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural. Mais do que isto, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. (...) a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico de superfície (CHAUÍ, 1998, p. 7).

Azevedo Guerra (1998, p. 32), baseada no paradigma da proteção integral, define a violência doméstica contra crianças e adolescentes como:

> Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento (AZEVEDO GUERRA, 1998, p. 32).

A autora, assim como Chauí, aponta ainda que a violência doméstica tem relação com a violência estrutural presente em uma sociedade desigual. Todavia, considera que "tem outros determinantes que não apenas os estruturais."

Ferreira (2002, p. 23-24) descreve a violência intrafamiliar como sendo aquela "vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos". Concorda com Azevedo Guerra, avaliando que não somente os determinantes estruturais favorecem a ocorrência de violência intrafamiliar. A autora ainda discorre que "a violência interpessoal implica uma relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais"; de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, esta passa a ser vista como um fator natural, sobretudo nas relações domésticas entre pais e filhos.

Azevedo Guerra (1998) aponta que dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, a sexual, o abandono ou negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.

A lei 13.431/2017 descreve, em seu artigo 4º, incisos I a IV, para os efeitos da lei, quatro tipos de violência: física, psicológica, sexual e institucional.

Sobre a violência física, assim a descreve: "entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico" (BRASIL, 2017).

Sobre a violência psicológica, a lei é mais abrangente, dividindo em três itens, determinando qualquer forma de humilhação, depreciação ou discriminação da criança e do adolescente, incluindo formas de *bullying*. Também fala de qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente a crime violento, que a ponha na condição de testemunha. Ainda inclui o que se denomina como alienação parental imposta por genitores ou qualquer membro da família, mesmo sendo controversa e polêmica a utilização da expressão alienação parental.

Sobre a violência sexual, a lei abrange a exploração sexual para fins comerciais e o tráfico de pessoas, além do abuso sexual individualmente cometido contra a criança e/ou adolescente.

Por fim, elenca a violência institucional, "entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização." (BRASIL, 2017)

Cardi e Mochi (200-?, p.21), em artigo acerca da prevenção à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, salientam a importância de políticas públicas para enfrentamento deste fenômeno. As autoras identificam três tipos de prevenção: primária, secundária e terciária. É na prevenção terciária que o Poder Judiciário deve ser participante e atuante, segundo análise destas autoras. Avaliam que

> [...] uma vez que a criança ou o adolescente tenha sofrido maus-tratos intrafamiliares, as políticas públicas devem ser voltadas para a minimização das consequências da violência. Isso implica estratégias de prevenção terciária, que envolvem, por exemplo, o atendimento psicoterápico da vítima, dos familiares e do agressor, o encaminhamento jurídico do caso e o acompanhamento social de toda a família (CARDI, MOCHI, 200-?, p.21).

A respeito da prevenção terciária, aí então é que deve haver o envolvimento do Poder Judiciário. As autoras ressaltam

> [...] que as políticas públicas de prevenção terciária também devem envolver o Poder Judiciário, haja vista que esse órgão é o responsável pela adoção de medidas protetivas mais drásticas que estejam em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente vitimizados (CARDI, MOCHI (200-?, p.23).

Assim, fica bastante evidente que para a sociedade conseguir realizar o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente, é importante considerar as diversas maneiras que esse fenômeno se reproduz e se firma nos costumes e na cultura de um povo. Também é preciso salientar a importância de políticas públicas abrangentes e eficientes para que haja êxito nessa batalha.

Nesse aspecto, embora tenham ocorridos avanços com a instituição do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente[2], o contexto de desmonte das políticas públicas e redução do pouco investimento que tínhamos na educação, saúde e assistência social, acirrou a condição de pobreza e a violação de direitos fundamentais de grande parcela das crianças e adolescentes brasileiros.

[2] O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) consolidou-se a partir da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 2006.

Como resultante desse processo, ao se tratar da violência contra essas pessoas, ao Estado interessa mais o fortalecimento da perspectiva punitiva de indivíduos do que a de proteção social. Nesse aspecto é funcional ao sistema o desvio do foco da violência praticada pelo poder público e sociedade civil para o da violência praticada pela família.

2.2 Estado Penal

Nesse viés de análise, cabe avaliar o atual contexto de reprodução da vida social cotidiana brasileira, sendo importante salientar que vivemos em um Estado penal em detrimento do Estado social[3], onde a punição é mais valorizada que a convivência familiar e comunitária saudável. O conceito de Estado penal foi cunhado por Wacquant, que analisa que "A política de tolerância zero do Estado Penal pressupõe, assim, de um lado, o "desinvestimento social" e, de outro lado, o "superinvestimento carcerário" (WACQUANT, 2001, p. 26).

A autora Elisa Brisola (2012, p.134) constata que:

> No caso brasileiro, o Estado social não se consolidou em sua plenitude, à medida que não se alcançou aqui o patamar do pleno emprego, e os padrões de proteção implementados, via de regra, voltaram-se aos trabalhadores vinculados ao mercado formal – o que nunca representou os trabalhadores em sua totalidade (BRISOLA, 2012, p.134).

Assim, a expectativa por um Estado cada vez mais penal se dissemina no imaginário social e no modo de viver da sociedade brasileira. A partir da perspectiva criminológica interacionista, emergiu o conceito do *labeling approach*, que afirma que "a criminalidade é uma qualidade (etiqueta ou rótulo) atribuída a determinados indivíduos, mediante processos formais e informais de definição e seleção" (MENEGHETTI, 2018, p.40). Ainda, de acordo com Baratta (2011, p. 165) o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, imunizando os desvios cometidos por estas classes e direcionando o processo de criminalização para comportamentos típicos das classes subalternas.

Segundo Brisola (2012, p.144) a ascensão do Estado penal se sustenta em pelo menos duas práticas dos segmentos dominantes: A primeira é a utilização da mídia a serviço do capital, que procura produzir juízos imediatistas acerca da escalada da violência, geralmente associada a condições de pobreza, etnia e território, incentivando a população a pensar que favela é lugar de delinquência e criminalidade. A segunda prática se refere às formas como são fomentados pelos setores dominantes os sentimentos de medo, insegurança e desamparo, exigindo do Estado o combate à violência e seus supostos praticantes.

É nesse contexto regressivo de direitos que "as políticas sociais são impactadas pela agenda neoliberal, trazendo como consequências a focalização e seletividade do atendimento em detrimento da universalização dos direitos sociais." (BRISOLA, 2012, p. 149)

A ânsia da população por criminalizar, punir e encarcerar faz com que a legislação penal endureça e, mesmo a legislação cível, traga elementos punitivos disfarçados de proteção.

> A ação repressiva do Estado tende a transformar a questão social em questão criminal. Tornam-se mecanismos principais de criminalização do protesto social a legislação – que vai incrementando as modalidades de criminalização do "delito" – e a ideia de interpretação que dela se faz nos âmbitos judiciais (LONGO, KOROL, 2008, p.46).

[3] O Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social ou *Welfare State* se referem "ao modelo estatal de intervenção na economia de mercado que, contrário ao modelo liberal que o antecedeu, fortaleceu e expandiu o setor público e implantou e geriu sistemas de proteção social" (PEREIRA, 2009:23).

É nesse contexto de conservadorismo que se põem os desafios ao profissional de Serviço Social, em especial os que estão inseridos no campo sociojurídico, particularmente no Judiciário, lidando diariamente com as requisições conservadoras que estão sendo legitimadas mediante alterações legislativas. Eunice Fávero assim descreve o momento atual:

> As requisições conservadoras nos espaços de trabalho do sociojurídico têm se objetivado, dentre outras, por meio de disposições legislativas e de projetos de lei que retrocedem em relação a direitos conquistados com e a partir da Constituição Federal de 1988 — muitos ainda não assegurados na prática —, e de normativas institucionais que rebatem no trabalho cotidiano com uma população em sua maioria apartada socialmente do acesso a direitos a bens e serviços essenciais à vida com dignidade (FÁVERO, 2018, p.53).

Dentre estas requisições conservadoras, cabe destacar a promulgação da Lei 13.431/2017 que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990" (BRASIL, 2017). Esta lei, sob o pretexto de evitar que crianças e adolescentes tenham que repetir para vários profissionais a violência sofrida, fomenta a instalação de salas de inquirição nos prédios dos fóruns situados no território nacional. O método utilizado foi denominado depoimento especial, após duras críticas ao anteriormente chamado Depoimento sem Dano. Os profissionais preferencialmente requisitados a atuar nesse tipo de oitiva e inquirição são assistentes sociais e psicólogos.

3 HISTÓRICO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL

O depoimento especial teve início no Brasil no estado do Rio Grande do Sul, por iniciativa do juiz de Direito José Antônio Daltoé Cézar[4].

Cézar pontua ter vivenciado momentos difíceis em audiências de oitiva de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, o que lhe trazia grande inquietação. Por fim, ele deliberou que não mais as ouviria da forma costumeira e tradicional. Buscou experiências em outros países, tendo em vista a inexistência de outros modelos de oitiva no Brasil. Conheceu a experiência descrita por Veleda Dobke[5], que apresentava duas formas de oitiva nos moldes que ele procurava: vídeo conferência e Câmara de Gessel (sala com vidro espelhado).

O objetivo da metodologia era evitar a exposição desnecessária da criança ou adolescente vítima de violência sexual. Ela deveria ocorrer em local apartado da sala de audiências, em lugar específico e sua oitiva deveria ser intermediada por profissional especializado e capacitado.

Relata que por ser uma experiência isolada e inexistente no país, ele próprio arcou com os custos do equipamento, auxiliado pelo promotor de Justiça João Barcelos de Souza Junior. Obteve apoio imediato do Serviço Social e Psicologia que atuavam na equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, que se dispuseram a realizar a oitiva.

Assim, considerando a estrutura física existente no fórum, e improvisando equipamentos que possibilitassem o modelo de videoconferência, foi realizada a primeira audiência em Porto Alegre no ano de 2003.

---

[4] Ele fala sobre sua trajetória no livro de sua autoria, publicado em 2007 e também em artigo escrito para a coletânea organizada pela psicóloga Luciane Potter e a assistente social Marleci Hoffmeister, publicada no ano de 2016.

[5] DOBKE, Veleda. Abuso sexual: inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2002.

Posteriormente, a ONG Childhood Brasil, ligada à World Childhood Foundation, organização criada para proteção da infância pela rainha Sílvia da Suécia, também foi apoiadora e parceira do projeto, fomentando viagens de Cézar e sua equipe para conhecer as experiências semelhantes em outros países.

Segundo Cézar, o ano de 2010 foi muito importante para a consolidação do Projeto depoimento sem dano, pois o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) emitiu a Recomendação 33/2010, que "recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial."

Concomitante a isso, desde o ano de 2006, tramitava, na Câmara dos Deputados, o PL 7524/06, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, que posteriormente tornou-se o PL3792/2015. O projeto de Lei estabelecia diretrizes para o depoimento especial. O PL tinha como objetivo a

> [...] adoção de uma metodologia denominada Depoimento sem Dano (DSD ou Inquirição Especial, como nomeada depois), mecanismo a ser adotado para oitiva de criança ou de adolescente como vítima nos casos de violência ou como testemunhas, com vistas a evitar sua exposição desnecessária ao aparato jurídico penal (MOLLER, DINIZ, 2018, p. 2).

O PL foi apreciado pelo plenário em junho de 2016. A lei foi aprovada em abril de 2017, sob o nº 13.431/2017 e entrou em vigência em 2018. O artigo 8º da Lei 13.431/2017 define Depoimento Especial como "o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária."

Além da violência sexual que inicialmente motivou a implantação dessa metodologia, foram incluídos outros tipos de violência e inclusive estabeleceu que crianças e adolescentes que presenciaram situações de violência sejam ouvidos em juízo através do depoimento especial. Estabeleceu também que será realizado por profissionais capacitados, porém não define quais e de que área seriam.

4 O DEPOIMENTO ESPECIAL E O ASSISTENTE SOCIAL

O Serviço Social, como profissão de nível superior, regulamentada pela Lei 8.662/1993, emerge do processo histórico polarizado e caracterizado pela "relação antagônica entre capital e trabalho" (GUERRA, 2009, p.81).

Conforme Iamamoto (2003) o Serviço Social é uma especialização do trabalho coletivo no quadro do desenvolvimento capitalista industrial e da expansão urbana.

O Serviço Social é uma profissão de caráter sociopolítico, crítico e interventivo. Possui um projeto profissional coletivo e hegemônico, denominado projeto ético-político, que foi construído pela categoria ao longo da história da profissão, estando mais especificamente demarcado no Código de Ética de 1993. Ele expressa o compromisso da categoria com a construção de uma nova ordem societária que seja mais justa, democrática e garantidora de direitos universais.

> O projeto profissional do Serviço Social tem a liberdade como valor central, (...) os princípios, dispostos pelo Código de Ética da profissão (1993), os quais estabelecem compromisso com a autonomia, a justiça social, a equidade, a cidadania, a emancipação dos sujeitos, os direitos humanos, a eliminação de preconceitos, a democracia, a construção de uma nova ordem social.
> Nessa concepção, a afirmação de direitos é colocada como norte do exercício profissional. Um projeto que, ao se propor crítico, afirma o compromisso com

> a competência ética, política e técnica, o que implica na qualidade dos serviços prestados (FÁVERO, 2012, p. 170).

Na prestação de serviços, o assistente social atua na viabilização do acesso a direitos, em especial os direitos sociais, e, conforme Iamamoto (2009, p.20), "acesso aos meios de exercê-los, contribuindo para que necessidades e interesses dos sujeitos sociais adquiram visibilidade na cena pública e possam ser reconhecidos e assegurados."

A ação interventiva é inerente à profissão do assistente social. "É norteada por uma finalidade a qual é planejada e possui um significado social, assim, diante a manifestação da questão social nos processos de trabalho, é fundamental apreender o modo de ser e de se reproduzir o ser social historicamente dado, contribuindo, desta forma, para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados." (HOFFMEISTER, 2016, p. 138)

Segundo Fávero (2005, p. 95), o Poder Judiciário foi um dos campos iniciais de trabalho para o assistente social no Brasil. Desde o início da profissão neste país alguns assistentes sociais já realizavam trabalhos no então denominado Juizado de Menores, sem remuneração e/ou integrando o antigo Comissariado de Menores.

Assim, respondendo às demandas colocadas pela ampliação das expressões da questão social, esse trabalho foi uma forma de assistência social com o objetivo de realização da justiça, vinculada ao ideário da doutrina social da Igreja Católica. O que, naquele momento histórico, não implicava questionamentos da ordem social burguesa que ditava a direção disciplinadora e controladora da ação profissional frente aos então chamados "desajustamentos sociais".

Até cerca dos anos 1980 a tradição positivista e doutrinária foi marcante no exercício profissional do assistente social no Poder Judiciário, mas o movimento de ruptura da profissão com esse legado, demarcado a partir dos anos 1990 pelo projeto ético-político, passou a nortear a formação e a prática profissional do assistente social (Fávero, 2013, p. 516).

Segundo Borgianni (2012, p.167) "o profissional do campo sociojurídico está inserido em um universo no qual foi chamado para dar respostas às mais diversas necessidades de proteção, mas sobretudo à proteção jurídica dos direitos." Nesse campo os profissionais atuam em uma realidade que reproduz uma polaridade antitética, que seria a polaridade entre a proteção de direitos e a responsabilização civil e criminal. Por isso, ela reforça que "O nosso desafio (dos assistentes sociais) é, pois, no âmbito desse espaço que tem essa polaridade antitética: criar, avançar, não reproduzir o não direito, a criminalização ou a judicialização." (BORGIANNI, 2012, p.169)

Manfrini, (2007, p. 47) sinaliza que a grande colaboração do assistente social "neste terreno contraditório, que é o sociojurídico, é fazer a interface do jurídico com o social, enfatizando aspectos da realidade social das pessoas, através da competência técnica que o profissional possui para tal."

Assim, podemos afirmar que, a inserção do assistente social no campo sociojurídico, mesmo não atuando diretamente nos equipamentos, programas e projetos da política de Assistência Social, não impede que trabalhe em busca da emancipação dos sujeitos e de garantia de direitos. Pelo contrário, é um local onde é possível construir estratégias de intervenção do trabalho cotidiano, pautado nos princípios éticos profissionais.

> Dessa maneira, é que a 'área' ou 'campo' sociojurídico apresenta, no tempo presente, uma perspectiva singular para a atuação profissional, que percebe o direito como um complexo carregado de contradições. Possibilita, então, a ação em busca de novos sentidos para as relações sociais, na direção da realidade emancipatória e diferente da pura reprodução da ordem estabelecida (CFESS, 2014, p.19).

Promover, afirmar e proteger os direitos da população, em especial os direitos sociais, são ações que norteiam o exercício profissional do assistente social nos mais diversos espaços socio-ocupacionais, em especial no Poder Judiciário. Conforme Iamamoto (2009, p.20), a ação profissional do assistente social contribui "[...] para que necessidades e interesses dos sujeitos sociais adquiram visibilidade na cena pública e possam ser reconhecidos".

Atuar na realização do depoimento especial desde o início se colocou para a profissão como algo contraditório, visto que o objetivo central da metodologia é o foco na penalização do agressor, mais que a proteção da criança e do adolescente vítima de violência. Tal proteção depende de uma ação mais ampla que atinja a estrutura das políticas públicas.

Assim, muito se discutiu sobre o depoimento especial, antes mesmo da vigência da Lei 13.431/2017. O debate pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) começou em 2007, quando ainda era denominado depoimento sem dano. "Mediante várias questões, tanto metodológicas quanto éticas, apresentadas por profissionais que atuavam no campo sociojurídico, o 36º Encontro Nacional, realizado em Natal (RN), em 2007, deliberou, pela primeira vez, por estudar a metodologia de abordagem de crianças e adolescentes" (MÖLLER; DINIZ, 2018, p. 1).

Assim que se iniciaram os projetos de implantação dessa metodologia, os assistentes sociais foram chamados a participar e vários questionamentos foram apresentados aos conselhos profissionais (Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS).

No ano de 2008, o CFESS publicou documento demonstrando que esta metodologia não é totalmente sem danos, pois o assistente social serve apenas como intérprete da fala dos operadores do direito e a criança e o adolescente continuam a ser objeto de ação processual, permanecendo assim a revitimização.

Posteriormente, em 2009, no 38º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, a categoria deliberou sobre a não participação nesse tipo de metodologia, denominada depoimento sem dano. Ainda, nesse mesmo espaço, foi aprovada a Resolução 554/2009, que dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição de vítimas crianças e adolescentes no processo judicial como atribuição e competência do/a profissional de Serviço Social. Esta resolução continuou vigente até o ano de 2014, ocasião em que o mandado de segurança impetrado pelo estado do Rio Grande do Sul, anulou os efeitos da resolução.

O que mais acalorou o debate, no entanto, foi a aprovação da Lei 13.341/2017. Após a Lei passar a vigorar, muitos profissionais assistentes sociais, principalmente os que atuam no campo sociojurídico, começaram a ser pressionados a participar de capacitações e designados a implantar e realizar o depoimento especial, sob pena de responderem a processos administrativos caso se negassem.

Porém, relacionado à matéria de intervenção do Serviço Social, não há qualquer indicativo de que o assistente social deva realizar inquirição ou oitiva de qualquer pessoa. O objeto de estudo e trabalho do assistente social é a questão social e suas expressões na sociedade. Fávero (2018, p. 68) diz que o trabalho do Serviço Social no campo sociojurídico assume "a dimensão investigativa da profissão; estabelecer relação entre a expressão concreta da questão social com a qual se depara no dia a dia e sua construção histórico-social, inserindo-a no campo dos direitos humanos."

Diferentemente dos operadores do Direito, o assistente social não possui a atribuição de responsabilização penal, ainda que atue em órgãos de Justiça. Mesmo nestes espaços, o assistente social trabalha na perspectiva da proteção social, da garantia de direitos e ampliação da cidadania dos sujeitos.

Garantir o direito e a proteção integral das crianças e adolescentes através do depoimento especial se desvincula dos princípios profissionais do assistente social, considerando que "o Sistema Judiciário brasileiro é tido como instituição formal, hostil e rígida,

dirigida a adultos, recaindo sobre a criança ou ao adolescente, vítima de violência sexual, o estigma de objeto da peça processual, tornando-se verdadeiros meios de prova" (HOFFMEISTER, 2016, p. 139). Quando o assistente social faz parte desse tipo de metodologia, precisa ter ciência de que é um meio de oitiva que não isenta a criança ou adolescente de reviver a dor pela qual passou. "Se, por um lado, o Estado viola os direitos dessa criança e adolescente submetida ao depoimento judicial, por outro, os técnicos fazem parte desta violação de direitos" (HOFFMEISTER, 2016, p. 140).

Diante da realidade brasileira, da necessidade de enfrentamento da violência cometida contra crianças e adolescentes e, considerando as prerrogativas da profissão de assistente social, foi que o CFESS se posicionou contrário ao depoimento especial. Existem notas técnicas emitidas a esse respeito e vasto material embasado nos pressupostos ético-profissionais que mostram o quão inadequado é submeter crianças e adolescentes a essa revitimização, verdadeira violência institucional travestida de proteção, tendo finalidade de responsabilização penal.

O principal argumento dos defensores para que o depoimento especial seja realizado por assistentes sociais e psicólogos é a humanização do judiciário e a redução dos danos causados pela oitiva tradicional. Ocorre que a humanização do judiciário não se resume apenas a atos específicos de apuração de violência, mas uma política institucional que atinja operadores do direito e todos os servidores.

Souza (2018, p.239), promotor de Minas Gerais, afirma que "pela forma carinhosa como crianças e adolescentes são tratados (por psicólogos e assistentes sociais) perante o sistema de justiça, duvidamos que recusassem nas gélidas e formais audiências, a proteção pessoal e humanizada destes profissionais."

> Nos depoimentos especiais, não se deseja a realização das escutas terapêuticas, tão necessárias na proteção, porém proteger as vítimas e testemunhas das eventuais violências institucionais no sistema de justiça criminal com a presença de psicólogos e assistentes sociais. (...) Se os danos podem existir, é verdade, a dinâmica do depoimento especial, segundo a nova lei e como já era praticado, explicitamente reconhece a existência da revitimização e busca, com o auxílio da psicologia e da assistência social, simplesmente reduzir os efeitos negativos do comparecimento de crianças e adolescentes nas varas e tribunais (SOUZA, 2018, p. 243).

Com a lei 13.431/2017, as prerrogativas éticas e profissionais dos assistentes sociais são reduzidas, pois os profissionais são apenas facilitadores da metodologia, principalmente quando se salienta que a mera presença dos profissionais já é garantia de humanização. Ao invés de se aprimorar o Sistema de Garantia de Direitos em favor de crianças e adolescentes, se desloca de forma messiânica, a tarefa da proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência para o profissional do Serviço Social. "A lei, na realidade, é um pedido de socorro das partes, dos juízes de direito e das vítimas para que sejam protegidas pelos profissionais da Psicologia e da Assistência Social" (SOUZA, 2018, p. 248).

Outra justificativa é exatamente a dificuldade de responsabilização dos autores de violência contra as crianças, principalmente no que se refere à violência sexual. Isso ocorre por conta da dificuldade de se produzir provas que estejam em acordo com o rigor científico. "Dificilmente, dada a própria natureza às escondidas da prática dos crimes sexuais, poucas diligências policiais diversas são produzidas, limitando-se na maior parte das vezes, realmente na oitiva da vítima e parentes dos membros do núcleo familiar" (SOUZA, 2018, p. 251).

O que a categoria profissional reflete é que durante todos esses anos não foram pensadas formas aprimoradas das investigações. Desse modo, se transfere o ônus da prova para as crianças e os adolescentes, desconsiderando que, em grande parte das vezes o autor da violência convive no mesmo núcleo familiar e/ou social desta criança.

Para Azambuja (2011, p. 168), a criança, que já foi exposta a uma situação de violência, passa da condição de vítima à condição de testemunha chave da acusação. Com seu depoimento em juízo, acaba repetindo a experiência traumática que vivenciou. Mas, para a justiça criminal, a situação e o sofrimento da criança pouco importam, desde que possa, através da inquirição, produzir a prova que não foi viabilizada através de outros instrumentos técnicos disponíveis.

Inclusive Souza (2018, p. 247) confirma tal condição afirmando que "o primeiro compromisso dos juízes de direito e promotores de justiça é com a verdade real, sob o plano jurídico, independente da gravidade dos fatos e/ou características dos autores. Os profissionais do Direito normalmente empenham-se em esclarecer os fatos."

Sobre a busca da verdade a qualquer custo, Potter (2018, p. 108), vai mais além, quando afirma que "os operadores do Direito buscam incessantemente a verdade dos fatos, através de equivocadas abordagens para investigar a hipótese de crime e nessa busca esquecem que estão lidando com a vida de seres humanos."

O despreparo dos operadores do Direito desde seu processo de formação acadêmica, passando pela falta de esforço institucional para prepará-los para o depoimento especial de crianças e adolescentes é uma das justificativas para que se transfira esta oitiva para os profissionais da Psicologia e do Serviço Social. Se propaga que o depoimento especial é uma ação multidisciplinar. Porém, Nascimento (2012, p. 95) reflete que

> [...] a despeito de todas as juras de que se trata de um empreendimento multidisciplinar, a vontade de diálogo do Direito com a Psicologia e com o Serviço Social parece insincera. O que se persegue, com a utilização de psicólogos e assistentes sociais no papel de "intérpretes" do discurso da criança e do adolescente, aparentemente, é o desiderato de se produzir uma prova incontestavelmente veraz, gravado por uma espécie de selo científico de autenticidade.

Rosa (2010, p. 172) questiona se realmente é necessário que crianças e adolescentes sejam submetidos a oitivas e se não existiriam outros recursos na Justiça criminal para responsabilização dos ofensores. Em sua análise, conclui que "sim, há toda uma gama de procedimentos capazes de apontar os sintomas do ocorrido, sem que haja necessidade de uma audiência."

A realização de estudo social sobre a situação da criança/adolescente vítima de violência é defendida pela categoria dos assistentes sociais como contribuição da profissão no enfrentamento e entendimento do fenômeno da violência contra a população infanto-juvenil. O estudo social pode ser um instrumento que contribui para o acesso e a garantia de direitos.

> A realização do estudo social, (...) é uma das competências do assistente social, conforme estabelecido na Lei n. 8.662/93, que regulamenta a profissão, e acontece no dia a dia, no 'chão' concreto da execução do trabalho, no qual se estabelece face a face a relação assistente social e sujeito(s) que demanda(m) a ação (FÁVERO, 2012, p.171).

Netto (2009, p.695) ressalta a importância do domínio do estudo social, considerado por ele como

> o [...]principal instrumento de trabalho, que é a capacidade de análise crítica das situações concretas que se apresentam no cotidiano profissional, no interior da dimensão investigativa que deve permear a intervenção, (...) uma visão global da dinâmica social concreta, (...) a apropriação crítica do conhecimento existente sobre o problema específico com o qual se ocupa.

Na mesma linha de pensamento, a procuradora do estado do Rio Grande do Sul, Azambuja (2009, p.59) propõe:

> Substituir a inquirição da criança vítima de violência sexual intrafamiliar pela perícia psicológica e/ou psiquiátrica, por meio de profissionais especializados na área da infância, aliada a outros elementos de prova, *como o estudo social* e a avaliação do próprio abusador (via de regra poupado até mesmo de uma criteriosa avaliação), é o caminho capaz de assegurar à criança a proteção integral. (grifado pela autora).

Assim, fica evidenciado que o estudo social realizado no contexto de vida das crianças e adolescentes vítimas de violência é instrumento de trabalho fundamental na ação interdisciplinar. "Da mesma maneira, poderá contribuir, diretamente, enquanto subsídio às decisões judiciais relativas a medidas protetivas e, à análise das medidas penais (cabíveis ou necessárias) no âmbito da justiça criminal" (FÁVERO, 2012, p.174).

4.1 Depoimento Especial em Santa Catarina e o Assistente Social

A implantação do Serviço Social no Tribunal de Justiça de Santa Catarina se deu no ano de 1970. Desde então, a profissão ampliou sua atuação dentro do Poder Judiciário catarinense e hoje existem mais de 200 profissionais lotados em todas as Comarcas do estado.

A instituição descreve como atribuições da categoria: "Atividades relacionadas com o auxílio, orientação, coordenação, mobilização, articulação, planejamento, cooperação, estudo social, perícia social, mediação familiar e demais atividades sócio-jurídicas pertinentes à profissão, com os servidores do Judiciário e os usuários da Justiça. Atuar como conciliador ou mediador, por designação da autoridade judiciária a que estiver subordinado." (Gabinete da Presidência / TJ-SC, 2013)

É importante observar não se tratar de atribuição do assistente social a participação em oitiva ou inquirição de parte de processo, seja adulto ou criança. Os processos de trabalho do assistente social no Judiciário catarinense produzem elementos analíticos e de mobilização e cooperação, todos contribuindo com a defesa de direitos, em nenhum momento remetendo à punição ou responsabilização.

Conforme a Resolução conjunta GP/CGJ nº 8 de 24 de setembro de 2018, que "dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", o Tribunal de Justiça de Santa Catarina define como deverá ocorrer a implantação e operacionalização da coleta do depoimento especial. No seu artigo 4º, §1º esclarece que: "somente os ocupantes dos cargos de assistente social, psicólogo ou oficial da infância e juventude poderão participar da capacitação para a realização do depoimento especial." Desse modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ignora e/ou desconsidera o posicionamento e o debate das categorias profissionais em questão.

A CEIJ (Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude), órgão vinculado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi designada como unidade responsável pela estruturação do depoimento especial nas Comarcas do estado, tendo como primeira etapa da implantação a capacitação dos servidores. A CEIJ publicou em dezembro de 2018 o Relatório de Atividades 2018, elencando que a maioria das ações realizadas durante o ano ocorreu em função da implantação do depoimento especial em todas as Comarcas do estado de Santa Catarina. Foram oferecidas duas capacitações para Magistrados, intitulada "Atuação dos magistrados no contexto do depoimento especial com crianças e adolescentes".

> Em 2018, também foram oferecidas 5 edições do curso "Entrevista Investigativa aplicada ao Depoimento Especial", direcionado a psicólogos,

> assistentes sociais e oficiais da infância e da juventude do Poder Judiciário catarinense. O programa de capacitação é destinado à formação destes profissionais acerca dos fundamentos científicos das boas práticas de entrevista investigativa com testemunhas e vítimas, utilizando uma metodologia teórico-prática que segue os parâmetros internacionais de capacitação de profissionais em técnicas de entrevista para a escuta de testemunhas e vítimas de situações das mais diversas naturezas (CEIJ, 2018, p.27).

Concomitante às capacitações, se estruturaram as salas, equipadas com equipamento audiovisual, tendo em vista que todos os depoimentos deverão ser gravados e anexados ao SAJ (Sistema de Automação do Judiciário).

A CEIJ ainda realizou um evento denominado "Seminário Interinstitucional sobre o Depoimento Especial: a Lei 13.431/2017 e seus desdobramentos em Santa Catarina". Tal evento foi realizado para o público em geral e o assunto foi abordado de forma unilateral, trazendo opiniões favoráveis a tal metodologia, não havendo espaço para o contraponto.

Mais recentemente, sem consulta às respectivas associações de assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário de Santa Catarina, foi firmado um Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Ministério Público e a Polícia Civil, no dia 02 de julho de 2019, na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O documento define a parceria dos órgãos na implementação da Lei n. 13.431/2017. (Medeiros, 2019)

4.1.1 Limites na Prática do Depoimento Especial em Santa Catarina

Principalmente profissionais da categoria dos psicólogos do quadro efetivo de servidores do Poder Judiciário catarinense são os precursores na inserção da metodologia do depoimento especial no estado. Um dos profissionais, lotado na Vara de Violência da Comarca da Capital, começou a aplicar técnicas da Entrevista Investigativa nos atendimentos realizados a crianças e adolescentes que haviam sofrido violência sexual.

Assim, quando a lei 13.431/2017 entrou em vigor, o Tribunal de Justiça, através da CEIJ, buscou o conhecimento técnico deste profissional para se pensar a implantação do depoimento especial em Santa Catarina. Ocorreram as primeiras capacitações para magistrados e servidores, que foram ministradas pela psicóloga e professora Lilian Stein.

Desse modo, em Santa Catarina o depoimento especial está sendo implantado baseado nos princípios da entrevista investigativa.

Maria (2019) em aula sobre o assunto, informou que na entrevista investigativa "o método básico não é a pergunta, é a escuta. O relato livre é o coração da entrevista investigativa, onde demonstra o respeito à pessoa e sua memória é mais preservada, pois existem menos interrupções."

Explicou ainda que a entrevista investigativa não se aplica a qualquer situação. Para análise de contextos não se aplicaria, por exemplo. Precisa ter um evento episódico. Ela serve para entrevistar vítimas e testemunhas, pois seu objetivo é resgatar e preservar a recordação dos fatos da forma mais realista do que aconteceu. "O tempo transcorrido é um inimigo grandioso nesse tipo de avaliações – de abuso sexual." (Maria, 2019)

Ao se questionar o motivo de ser denominada entrevista investigativa, respondeu que é "no sentido de conhecer uma dada realidade. Levantar hipóteses, alternativas." (Maria, 2019)

O depoimento especial baseado nessa metodologia implica "propor uma escuta e não uma inquirição. É romper com o instituído, trazendo uma nova proposta. O objetivo é a obtenção de dados fidedignos." (Maria, 2019)

Em Santa Catarina o depoimento especial vem sendo realizado por psicólogos, assistentes sociais e oficiais da infância e juventude. A criança/adolescente fica sozinha com o

profissional em sala que não traga nenhum tipo de distração ou estímulo sonoro e/ou visual e o profissional conduz a "escuta" baseado nos protocolos adequados. Com antecedência, promotores e advogados encaminham os quesitos a serem respondidos e o profissional tem a autonomia de recusar determinado quesito que seja inadequado à criança. A oitiva é gravada e anexada aos autos do processo, podendo inclusive ser utilizada em outros processos que não necessariamente o criminal.

A proposta da CEIJ é que somente "os profissionais que desejam irão realizar o depoimento especial". Porém, na prática não é o que vem ocorrendo. Em reuniões de grupos regionais de assistentes sociais associadas à Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário – ACASPJ, vem se discutindo de forma tímida que assistentes sociais, quando único profissional atuando na Comarca, estão sendo coagidos de forma velada pelos superiores hierárquicos a se capacitarem para realizar o depoimento especial.

Parte dos profissionais assistentes sociais do Poder Judiciário catarinense considera o depoimento especial como protetivo às crianças e adolescentes. Essa temática não foi discutida, problematizada e encampada pela Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário (ACASPJ). Assim, aqueles que não desejam realizar o depoimento especial acabam tendo que realizar o enfrentamento individualmente, baseados nos princípios éticos da profissão, sem articulação coletiva dos profissionais dentro do Poder Judiciário.

Porém, mesmo os defensores da metodologia reconhecem as dificuldades e limitações do depoimento especial que já estão ocorrendo. Há queixas da falta de entendimento dos magistrados e promotores, embora ainda aconteçam várias capacitações específicas para operadores do Direito referente a essa temática.

Em diversas Comarcas está acontecendo junção das técnicas da entrevista investigativa a outras, de forma a criar um depoimento especial "híbrido", resultando em vários equívocos em sua realização. Outros magistrados insistem que o depoimento especial ocorra em tempo real o que, segundo Maria (2019) é inadequado, pois "favorece a revitimização secundária."

Crianças muito pequenas estão sendo ouvidas através do depoimento especial, pois a lei preconiza tal prática, o que os próprios técnicos responsáveis pela inquirição não recomendam. Em uma comarca do interior do estado, uma criança de apenas três anos de idade foi ouvida em duas ocasiões através do depoimento especial, simplesmente porque ela sussurrava. A justificativa para repetir o procedimento foi o fato de o som ter ficado muito baixo. Lopes e das Virgens (2016, p. 202), em crítica enfática à lei 13.431/2017 dizem que

> [...] deveria estar garantido que sequer fosse cogitado o depoimento de crianças vitimizadas na primeira infância, quiçá até os 11 anos, quando a vulnerabilidade e a dificuldade em lidar com a violência podem deixar marcas mais profundas pela impossibilidade verbal e fragilidade emocional da vítima.

Maria (2019) expõe que "o depoimento especial não pode ser o único procedimento no processo criminal. Ele não substitui e nem se equipara a uma avaliação psicológica ou estudo social." No entanto, é comum que nos processos criminais em trâmite em que foi realizado o depoimento especial, nenhuma outra providência ou intervenção por parte da equipe técnica seja determinada.

Para conhecer como está acontecendo a implantação do depoimento especial no estado de Santa Catarina, optou-se por realizar uma pesquisa com os técnicos assistentes sociais, psicólogos e oficiais da infância e juventude. Esta pesquisa foi elaborada na forma de um questionário que continha quatro perguntas. O questionário foi encaminhado através do e-mail institucional das referidas categorias profissionais. Continha um texto explicando o objetivo da pesquisa e que respondê-lo era opcional, garantindo-se o sigilo de todos os que optassem por

responder. O prazo para respostas foi compreendido entre junho e julho do ano de 2019. A análise das respostas foi através do método de análise quantitativa de conteúdo.[6]

Aproximadamente, oitenta comarcas estão em processo de implantação do depoimento especial, conforme informações da CEIJ. Profissionais de sessenta comarcas catarinenses responderam à pesquisa enviada. Em vinte, a implantação do depoimento especial está em fase de início, aguardando capacitação ou alguma outra providência. Em apenas dez, a sala do depoimento especial tinha sido implantada nos moldes propostos. Mesmo assim, ainda que as salas e os equipamentos não estejam devidamente instalados e funcionando, metade das comarcas pesquisadas – trinta – já realiza o depoimento especial em sala inadequada ou destinada para alguma outra função. Em uma das comarcas a oitiva da criança ainda ocorre na sala de audiências de forma tradicional e a assistente social é chamada a acompanhar o depoimento.

Em 21 comarcas, o tipo de violência especificado para o uso do depoimento especial restringe-se aos crimes sexuais, excluindo-se as demais tipificações que a lei trouxe.

Uma das pessoas pesquisadas informou que realizou capacitação de forma compulsória para realizar o depoimento especial. Embora não deseje realizar a oitiva, está sendo pressionada. Das comarcas em que a metodologia ainda está em implantação, metade dos pesquisados (dez) informou sentir insegurança e receio em realizar o procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrida a reflexão sobre a implantação da metodologia do depoimento especial, método de inquirição da criança ou adolescente sobre a violência sofrida, especialmente o abuso sexual, num contexto em que a ideologia do Estado penal se sobrepõe à defesa da proteção social, esboçamos algumas considerações finais.

Esta metodologia não evita a revitimização de crianças e adolescentes, sendo uma atividade punitivista travestida de proteção. O depoimento especial propicia à criança recordar uma violência sofrida anteriormente – na maioria das vezes muito tempo depois de ocorrida, dada a morosidade do andamento processual – com a expectativa de detalhes vívidos e fidedignos. Assim,

> [...] em primeiro lugar, a criança e/ou adolescente foi submetida/o a uma situação em que foi tratada como objeto da satisfação sexual do/a abusador/a e, em segundo lugar, a criança e/ou adolescente passa a ser tratado/a como objeto para a satisfação dos objetivos da persecução penal (MOLLER; DINIZ, 2018, p.13).

É importante salientar, que crianças e adolescentes figuram nos processos judiciais em meio a uma gama de situações as quais vivenciam e exigem resposta judicial, como por exemplo: disputas de guarda, acolhimento institucional, audiência concentrada, apuração de ato infracional, e tantas outras. É interessante pensar o motivo pelo qual está se pensando a proteção somente nos casos em que são vítimas e precisam ser ouvidas em juízo. Mas nos demais casos não são ouvidas pessoalmente em juízo, excetuando-se algumas poucas situações, avaliadas caso a caso. Não deveriam igualmente opinar sobre sua colocação em família substituta, em como percebem o litígio dos genitores, entre outras questões que lhe dizem respeito diretamente? A condição de vítima não propicia protagonismo a estes sujeitos. Qual proteção se quer e se busca?

[6] Método específico de coleta de dados que capta as características isoladas do texto organizando partes dele em categorias. (BORTZ e DÖRING, 2006, p.149)

Defensores do depoimento especial pregam que a criança deve ser ouvida pessoalmente em juízo, pois isso é considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Mas então por que ela é ouvida por um técnico assistente social ou psicólogo e não pelo próprio magistrado? A justificativa é que estes técnicos têm melhor preparo para trabalhar com crianças e adolescentes.Mas não é pelo fato de trabalharem com esta parcela da população que devam realizar atividade alheia à sua formação e qualificações profissionais.

Fragilidades na formação das mais diversas profissões com as quais assistentes sociais se relacionam não autorizam que esses profissionais passem a realizar atividades que não possuem qualquer relação com sua formação profissional, com suas atribuições e competências. As competências e atribuições de assistentes sociais estão relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Atuam em uma esfera de extrema relevância social, sendo inadequado requerer que reduzam tempo do exercício de suas funções, para realizarem procedimento estranho à profissão.

O questionário respondido por profissionais de sessenta comarcas do estado de Santa Catarina indica que a metodologia do depoimento especial serve apenas como rito processual, o que Alexandre Morais da Rosa (2010, p. 172) denomina como “espetáculo do bem”. Ele conclui que no processo penal existem outras maneiras de se garantir a responsabilização do ofensor sem que a criança ou o adolescente precise repetir e recordar o sofrimento pelo qual passou. A proteção da criança não pode se resumir à responsabilização do agressor, pois o fenômeno da violência é muito mais complexo e multifatorial.

O depoimento especial não garante proteção efetiva e nem a necessária articulação do Sistema de Garantia de Direitos - SGD. Este sim, se fortalecido e integrado, poderia oferecer a prioridade absoluta na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É importante pensar a que se destina a existência de cada um dos atores desse sistema e o papel de cada um deles, para articular as ações eficazes à proteção das crianças e adolescentes.

Por fim, no que se refere à inserção do assistente social na realização do depoimento especial no Poder Judiciário de Santa Catarina, ainda é cedo para concluir como está acontecendo, tendo em vista que ainda está em processo efetivo de implantação. O fato é que mesmo aqueles profissionais que apoiam o depoimento especial se sentem ainda inseguros para realizar de forma adequada esta oitiva.

Resgatando o histórico da profissão no Poder Judiciário catarinense, é importante concluir que o depoimento especial é metodologia em que o assistente social não deve estar inserido, sob pena de esvaziamento de suas funções profissionais e de confronto com o projeto ético-político da profissão.

A maneira pela qual o assistente social poderá contribuir com a proteção de crianças e adolescentes no Poder Judiciário catarinense é no sentido de apontar alternativas e construir estratégias para mudança da cultura instituída de coisificação da infância. Podem apontar aos magistrados as medidas a serem tomadas para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, quando identificadas ausência de serviços, sua insuficiência ou precariedade, demonstrando como causam prejuízos ao atendimento de seus direitos fundamentais. É necessário frisar que, durante seu trabalho, assistentes sociais no Poder Judiciário não precisam se deter na mera emissão de opinião ao juízo, mas também podem realizar orientações aos sujeitos e aos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, o que indica o caráter pedagógico e preventivo de novas situações de violação de direitos.

Assistentes sociais no Poder Judiciário catarinense, ao se deslocarem para a realização do depoimento especial, irão ignorar suas atribuições e competências e negar o trabalho que deveria ser considerado prioritário, que é a proteção de crianças e adolescentes e o atendimento de suas necessidades.

É indispensável ao assistente social retornar aos aspectos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos da profissão, a fim de restabelecer a articulação com o

conteúdo profissional que os orienta. O projeto profissional é de um Serviço Social crítico, que almeja uma nova ordem societária. Assim, não se pode desvincular a análise sobre o depoimento especial de uma leitura da sociedade em que vivemos atualmente, em que há um alargamento do Estado penal em detrimento do Estado social. Portanto, há que se considerar a repercussão desse contexto na vida da população e no cotidiano da prática profissional dos assistentes sociais.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual:** proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na avaliação e no atendimento da criança vítima de violência sexual intrafamiliar: uma necessidade que se impõe. **Revista do Ministério Público do RS.** Porto Alegre. N. 63, Maio 2009 – set. 2009, p.151-166.

AZEVEDO GUERRA, Viviane Nogueira de. **Violência de pais contra filhos:** a tragédia revisitada. São Paulo: Cortez, 1998.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2011.

BORTZ, Jürgen; DÖRING, Nicola. **Métodos de Pesquisa e Avaliação.** 4. Ed. Berlim: Springer Heidelberg, 2006.

BORGIANNI, Elisabete. Ética e direitos humanos na sociedade e no Serviço Social. In: CRESS/7ª Região (Org.). **Em foco: O Serviço Social e o sistema sociojurídico.** Rio de Janeiro: CRESS/7ª Região; PPGSS/UERJ, n. 2, 2004.

BORGIANNI, Elisabete. Identidade e autonomia do trabalho do/a assistente social no campo sociojurídico. **II Seminário nacional:** o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos / Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Tempo de Luta e Resistência. – Brasília: CFESS, 2012.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social e Sociedade.** São Paulo: Editora Cortez, n. 115, p.407-442, jul./set. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ L8069Compilado.htm. Acesso em 15 abr.2019. 21:45:16

BRASIL. Lei 8.662/1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm. Acesso em: 30 jun. 2019. 18:14:04

BRASIL. Lei n. 13.431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em: 20 abr. 19. 16:27:58

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 abr. 2019. 21:46:31

BRISOLA, Elisa. Estado Penal, Criminalização da Pobreza e Serviço Social. **Serviço Social**. Brasília: v.14, n.30, p.127-154, jan./jun.2012.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem Dano:** Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano / Depoimento Especial – Treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci (Orgs.) **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CARDIN, Valéria Silvia Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. **Das Políticas Públicas de Prevenção no Combate à Violência Intrafamiliar Praticada Contra a Criança e o Adolescente.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05edf455cb266ccb Acesso em: 19 abr. 2019. 18:19:59

CEIJ. **Relatório Atividades 2018.** Florianópolis, TJ/SC, dez. 2018.

CFESS. O sociojurídico e o serviço social**. Atuação de assistentes sociais no sociojurídico:** subsídios para reflexão. Série 4: Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília: CFESS, 2014.

CFESS, Código de Ética dos Assistentes Sociais. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf Acesso em: 30 jun. 2019. 18:32:43

CHAUI, M. Ética e Violência. **Revista Teoria e Debate** N. 39. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia/ Acesso em: 19 abr. 2019. 17:23:20

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **DJ-e** n. 215/2010, 25 nov. 2010, p. 33-34.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **A rede de proteção à criança e ao adolescente e a necessidade de ir além da medida.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1570.html Acesso em: 12 out. 2019. 16:13: 57.

FÁVERO, Eunice. Serviço Social no Sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Serviço Social e Sociedade.** São Paulo: Editora Cortez, n. 131, p.51-74, jan./abr. 2018.

FÁVERO, Eunice. Serviço Social e proteção de direitos de crianças vítimas de violência sexual. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP/9ª região (Orgs.) **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes:** a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJ-SP, CRESS-SP, 2012.

FAVERO, Eunice Teresinha. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. **Serviço Social e Sociedade,** São Paulo, n. 115, p. 508-526, Set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 12 Out. 2019. 18:12:44.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência doméstica contra a criança e o adolescente.** Recife: EDUPE, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social.** 6.ed. São Paulo: 2008.

GUERRA, Yolanda. O Conhecimento crítico na reconstrução das demandas profissionais contemporâneas. In: BAPTISTA, Miryan V.; BATTINI, Odárias. (Org.) **A prática profissional do assistente social:** Teoria, ação, construção do conhecimento. São Paulo: Veras, 2009.

HOFFMEISTER, Marleci. De Seres Inferiores à Sujeitos de Direito: a voz e a vez da criança/adolescente no contexto forense. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci (Orgs.) **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social na Contemporaneidade**. São Paulo: Cortez, 2003.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. O Serviço Social na cena contemporânea. In: **Serviço Social:** direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional.** Medida sócio-educativa é pena? 1ª ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

LONGO, Roxana; KOROL, Claudia. Criminalização dos movimentos sociais na Argentina. In: BUHL, K.; KOROL, C. **Criminalização dos protestos e dos movimentos sociais.** São Paulo: Instituo Rosa Luxemburg Stiftung, 2008.

LOPES, Ana Christina Brito; DAS VIRGENS, Eufrásia Maria Souza. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: proteção ou nova metáfora em busca da verdade real? In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci (Orgs.) **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MANFRINI, Daniele Beatriz. **A intervenção profissional do Serviço Social no Ministério Público de Santa Catarina e as Questões de Gênero.** 2007. Dissertação (Mestrado) - Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social, UFSC, Florianópolis, 2007. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/89568 Acesso em: 25 ago. 2019. 16:49:50.

MARIA, Ricardo Luiz de Bom. **Aspectos científicos sobre as boas práticas na escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** 25-26 de jul de 2019. Florianópolis: CEJUR. 5 p. Notas de Aula.

MEDEIROS, Ângelo, **TJ, MP e Polícia Civil firmam protocolo de proteção a crianças e adolescentes em SC.** Disponível em: https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tj-mp-e-policia-civil-firmam-protocolo-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-em-sc Acesso em 03 jul. 2019. 16:19:35

MENEGHETTI, Gustavo. **Na Mira do Sistema Penal.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2018.

MOLLER, Daniela.; DINIZ, Tania Maria Ramos de Godoi. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial.** Brasília: CFESS, 2018.

NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: o projeto paulista. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP/9ª região (Orgs.) **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes:** a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJ-SP, CRESS-SP, 2012.

NETTO, José Paulo. Introdução ao método da teoria social. In: **Serviço Social:** direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 667-700.

POTTER, Luciane. O Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci (Orgs.) **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. O Depoimento sem Dano e o Advogado do Diabo. A Violência "Branda" e o "Quadro Mental Paranoico" (Cordero) no Processo Penal. In: POTTER, Luciane. (Org.) **Depoimento sem Dano:** uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTA CATARINA. Resolução conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018. In: **Diário da Justiça.** Florianópolis, n.2913, 25 set. 2018. p.1-2.

SANTA CATARINA. Resolução GP n. 42 de 3 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/assistente-social Acesso em: 30 jun. 2019.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça.** São Paulo: Pillares, 2018.

TIPOS de pesquisa. Disponível em: https://www.significados.com.br/tipos-de-pesquisa/ Acesso em: 21 abr. 19. 17:52:45

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.